



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 751/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1.616/2024**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual para a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se, independentemente do seu status migratório e documental:

I - migrante: a pessoa que se desloca de seu lugar habitual, de sua residência comum ou de seu local de nascimento para outro lugar, região ou país;

II - refugiada:

a) a pessoa que, devido a perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não pode ou não quer manter-se sob a proteção desse país;

b) a pessoa que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não pode ou não quer regressar a ele em função dos motivos de perseguição a que se refere a alínea “a”;

c) a pessoa que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país;

III - apátrida: a pessoa que não é considerada como nacional por nenhum país, de acordo com o inciso VI do art. 1º da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

IV – retornada: a pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem de forma voluntária ou forçada.

**Art. 2º** São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I - garantir à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados o acesso igualitário a direitos fundamentais;
- II - impedir violações dos direitos da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- III - proporcionar à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados a integração social, cultural, política e econômica;
- IV - assegurar o direito à reunião familiar e promover a convivência familiar e comunitária;
- V - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- VI - fortalecer a prevenção e o enfrentamento da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 3º** São princípios da política de que trata esta Lei:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - isonomia de direitos e oportunidades, respeitadas as necessidades específicas da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- III - equidade no tratamento e atenção às singularidades;
- IV - direito ao trabalho decente, com igualdade de tratamento e oportunidades;
- V - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado no Estado.

**Art. 4º** São diretrizes da política de que trata esta Lei:

- I - observância dos acordos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário;
- II - abordagem interseccional, com respeito às especificidades individuais relativas a gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;
- III - garantia de acesso universalizado aos serviços e equipamentos públicos;
- IV - transversalidade nas ações do poder público;
- V - priorização dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - fomento à participação social, com ações coordenadas entre as esferas de governo e a sociedade civil;
- VII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação da política de que trata esta Lei, com a promoção da participação cidadã;
- VIII - garantia à população de que trata esta Lei de atuação em instâncias de gestão participativa, com direito de voto.

**Art. 5º** Na implementação da política de que trata esta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas em relação à população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados:

- I - acolhida emergencial, com ações humanitárias e práticas de convivência, reforçando a colaboração entre gestores públicos e representantes da sociedade civil;
- II - reconhecimento oficial dos documentos originais da população de que trata esta Lei para fins de acesso aos serviços públicos;

III - simplificação e celeridade na emissão de documentos e na revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação nas universidades estadual;

IV - divulgação de informações sobre os serviços e equipamentos públicos estaduais, com distribuição de materiais informativos acessíveis;

V - apoio a lideranças e organizações que desenvolvam ações voltadas para a população de que trata esta Lei;

VI - acesso da criança e do adolescente à educação na rede pública de ensino, independentemente de sua situação documental;

VII - inclusão no mercado formal de trabalho e fomento ao empreendedorismo individual e cooperativo, à economia solidária e à economia criativa;

VIII - acesso aos serviços de assistência social e saúde, observadas as necessidades relacionadas ao processo de deslocamento e às diversidades culturais;

IX - acesso a programas e benefícios sociais, serviços bancários e assistência jurídica;

X - acesso a programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, seja provisória ou definitiva;

XI - inclusão nos programas e nas ações de esporte, lazer e recreação, com acesso aos equipamentos esportivos;

XII - realização de atividades de valorização da diversidade cultural, com o incentivo à ocupação de espaços públicos e à produção intercultural;

XIII - reparação de danos causados por deslocamentos em função de desastres naturais ou tecnológicos;

XIV - desenvolvimento de ações afirmativas para migrantes, refugiados, apátridas e retornados negros e indígenas, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade;

XV - formação de agentes públicos voltada para:

a) a sensibilização para a realidade da migração, do refúgio, da apátrida e do retorno no Estado, com orientação sobre direitos humanos e a legislação pertinente;

b) a acolhida qualificada, humanizada, intercultural e multilíngue, com ênfase nos equipamentos em que se realiza um número maior de atendimentos;

XVI - capacitação de servidores das áreas que realizam atendimento e acolhimento da população migrante, refugiada, apátrida e retornada;

XVII - capacitação dos conselheiros tutelares para a proteção da criança e do adolescente migrante, refugiado, apátrida e retornado, observadas suas especificidades étnico-culturais;

XVIII - capacitação de servidores e sensibilização da comunidade escolar no âmbito das redes estadual e municipal de ensino para o atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos migrantes, refugiados, apátridas e retornados de acordo com suas identidades étnico-culturais e linguísticas;

XIX - capacitação de mediadores culturais com atuação nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;

XX - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior, para a consecução dos objetivos de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As violações de direitos da população de que trata esta Lei, em especial a xenofobia, o racismo, o contrabando de migrante, o tráfico de pessoas, a exploração sexual e o trabalho escravo, deverão ser comunicadas às autoridades competentes.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá instituir canal de denúncias para atendimento em casos de discriminação e de outras violações de direitos fundamentais da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

**Art. 7º** A coordenação da política de que trata esta Lei e a articulação para a elaboração de plano contendo estratégias, programas, metas e ações para a execução dessa política serão realizadas pelo órgão responsável pela política de assistência social.

**Parágrafo único.** Será realizado monitoramento da implementação da política de que trata esta Lei, com divulgação de relatórios periódicos sobre seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo.

**Art. 8º** Para a implementação da política de que trata esta Lei, poderá ser criado colegiado de controle social, composto de maneira paritária por representantes do poder público e da sociedade civil, priorizando-se a participação de migrantes, refugiados, apátridas e retornados no Estado, na forma de regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de abril de 2024.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting curved lines forming a triangular shape.